

PROTOCOLO Nº: 304137/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 213/19

Consulta. Reajuste do piso nacional para os professores. Reafirmação da jurisprudência da Corte. Conhecimento e resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pinhalão, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca dos seguintes quesitos (peça nº 3):

- a) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
- b) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

A petição inicial vem instruída com parecer jurídico do órgão de assessoria local (peça nº 4), em que se fundamenta o entendimento de que o piso nacional do magistério deve ser obedecido apenas quanto ao nível inicial da carreira, podendo ser concedida revisão geral anual na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial de despesas com pessoal. Ademais, indicou a inviabilidade de ser o ente compelido a pagar valores retroativos nessa situação.

Ainda com a peça vestibular foi carreada aos autos a Lei municipal nº 549/2007, que disciplina a carreira do magistério público de Pinhalão (peça nº 5).

Autuada e distribuída, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 580/19-GCILB (peça nº 7), após o que seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que relacionou as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno em casos semelhantes – notadamente, o Acórdão nº 3666/17 (autos nº 223512/17) e o Acórdão nº 2270/18 (autos nº 676797/17) (Informação nº 40/19, peça nº 9).

Entendendo o Relator não estar configurada a hipótese do art. 313, § 4º do Regimento Interno da Corte, determinou a instrução do expediente (Despacho nº 666/19-GCILB, peça nº 10).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização asseverou não vislumbrar impactos em sistemas ou fiscalizações desta Corte em razão da matéria sob debate (Despacho nº 714/19, peça nº 13).

Acolhendo a provocação da unidade técnica (Parecer nº 1146/19, peça nº 14), que verificou a pontual distinção dos quesitos formulados perante este Tribunal de Contas e os submetidos à assessoria local, o Relator determinou a intimação do consulente, facultando-lhe a apresentação de novo parecer jurídico (Despacho nº 808/19-GCILB, peça nº 15).

Cumprida a comunicação processual (peça nº 16), a Municipalidade acostou nova manifestação de sua assessoria jurídica (peça nº 20), a qual, enfrentando os quesitos dirigidos a esta Corte, ratificou suas conclusões anteriores.

Mediante o Parecer nº 1350/19 (peça nº 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal endossou a linha argumentativa da parecerista local e observou o tratamento dispensado pelo Tribunal de Contas na Consulta nº 223512/17, apresentando, ao fim, as seguintes conclusões:

- a) Considerando que o piso do magistério público de educação básica instituído pela Lei Federal 11738/08 não constitui índice de reajuste geral para servidores da carreira do magistério e que, conforme a SV 4/STF não pode ser usado como indexador para outras remunerações, o reajuste praticado para fins de respeitar o piso não implica diretamente em considera-lo como índice a ser aplicado automaticamente para todas as demais classes e níveis da carreira do magistério. É de ser considerado, ainda, que o piso instituído pela referida lei se restringe ao magistério público de educação básica.
- b) O direito ao reajuste de toda a categoria é o concedido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. O reajuste praticado na base da carreira com a finalidade de se adequar ao piso nacional não implica, direta e automaticamente, no reajuste de toda a categoria. Caso a lei local estabeleça como remuneração de níveis e classes superiores um percentual sobre o piso mencionado na Lei 11738/08, os reajustes, em tese, são devidos a toda a categoria, nos termos e limites da lei. Entretanto, caso o município esteja em vias de ultrapassar os limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF, o reajuste praticado à toda categoria só é excepcionado na circunstância do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Após, vieram os autos ao exame deste *Parquet*.

Prefacialmente, porquanto preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, descritos no art. 311 (legitimidade do consulente, apresentação objetiva dos quesitos, dúvida acerca de matéria submetida ao controle externo, apresentação em tese e prévia submissão ao órgão de assessoria local), a consulta há de ser conhecida.

No mérito, como bem observou o Relator, a existência de precedentes com força normativa a propósito da temática não enseja, por si só, a solução prevista no art. 313, § 4º do Regimento Interno desta Corte, notadamente

porque os quesitos ora examinados diferem pontualmente dos já enfrentados pelo Colendo Plenário.

Sem embargo, na esteira da linha argumentativa delineada no Parecer Ministerial nº 6505/17, proferido nos autos de Consulta nº 223512/17 e que lastreou a fundamentação do Acórdão nº 3666/17-STP, impõe-se endossar as conclusões alcançadas pela unidade técnica neste expediente – que reforçam a jurisprudência da Corte acerca da incidência do piso nacional da educação básica e seus reflexos na estrutura remuneratória da carreira do magistério municipal.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, corrobora o entendimento vertido no **Parecer nº 1350/19-CGM**, opinando pela resposta nos seus estritos termos.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas